



LEI Nº 938

Nº. :
Assunto : DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO
 MAGISTÉRIO MUNICIPAL
Serviço :
Data : A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas
 Gerais, usando de suas atribuições legais, aprovou e eu Prefei
 to Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

INTRODUÇÃO

CAPITULO I

Dos objetivos do Estatuto

Art. 1º- Este Estatuto dispõe sobre o Pessoal do Magistério Público Municipal de Cachoeira de Minas, com os seguintes objetivos:

- I- Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Magistério;
- II- Incentivar a profissionalização;
- III- Assegurar a remuneração do professor e especialista de educação seja condizente com o seu nível de formação e tempo de serviço.

CAPITULO II

Do Magistério como profissão

Art. 2º- O exercício do Magistério no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

- I- Amor à liberdade
- II- Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País.



- Nº. :
Assunto : III - Auto-aperfeiçoamento como forma de realização
Serviço : pessoal e de serviço ao próximo;
Data : IV - Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educan
do;
V - Respeito à personalidade do educando;
VI - Participação afetiva na vida da escola e zelo
para seu aprimoramento;
VII - Consciência cívica e respeito às tradições e
ao patrimônio cultural do País.

TITULO II

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

CAPITULO I

Do Quadro do Magistério

Art.3º - O quadro do Magistério é constituído de:

- I - Auxiliares de Serviço;
- II - Professores;
- III - Especialistas em Educação.

Art.4º - Os professores e especialistas que possuem habilitação específica para nível de sua atuação pertencerão ao Quadro Permanente.

Art.5º - No Quadro Suplementar agrupam-se a categoria de professores e especialistas, cujos ocupantes não possuem habilitação específica.

CAPITULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SEÇÃO I



DO AUXILIAR DE SERVIÇO

Nº. :
Assunto : Art.6º - Serão considerados auxiliar administrativos em cada escola, as merendeiras que farão também a faxina.

Serviço :

Data : SEÇÃO II

DO PROFESSOR

Art.7º - São as seguintes as categorias dos Professores:

- I - Professor PI - Leigo
P2 - Magistério

II - Professor Eventual (contrato à parte)

SEÇÃO III

DO ESPECIALISTA

Art.8º - São Especialista em Educação:

- I - Administrador Escolar - AE

Parágrafo único - Para fins de aposentadoria, considera professor todo o pessoal que integra o quadro do OME.

TITULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPITULO I

DO INGRESSO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.9º - Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos os habilitados e classificados por títulos de acordo com este Estatuto e legislação pertinente.

SEÇÃO II

CLASSIFICAÇÃO DE TITULOS

Art.10º - A Classificação obedecerá as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendendo as normas deste Estatuto.



Nº. :
Assunto : Art.11º- Além de outras informações, o edital conterá obrigatoriamente:
Serviço :
Data : I- Documentos exigidos para a classificação;
II- Data, local e horário da inscrição;
III- Critérios de classificação dos candidatos.

Art. 12º- O resultado da classificação de títulos será divulgado 30 dias após o encerramento das inscrições.

SEÇÃO III

Art. 13º- A nomeação ou Contratação para cargos da classe inicial de Professor e de Especialista de Educação, obedecerá sua classificação na lista, de acordo com a habilitação, tempo de serviço e idade.

Art. 14º- Se um candidato for chamado e desistir, sua classificação cairá para o ultimo lugar da lista.

Art. 15º- A nomeação será feita em carater efetivo, porem o funcionário deve passar por um estágio probatório, e deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I- Assiduidade;
- II- Pontualidade;
- III- Disciplina;
- IV- Eficiência.

§ 1º- A verificação destes requisitos será feita durante 3 meses pelo OME (Órgão Municipal de Educação).

§ 2º- Será exonerado, após sindicância, o funcionário que não satisfazer tais requisitos.

CAPITULO II

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 16º- Dar-se-á contratação temporária para exercício provisório das atribuições específicas do cargo de Magistério, durante a ausência, até a contratação permanente do cargo, sob regime jurídico da C.L.T.

Art.17º- A contratação ocorrerá:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

CEP 37.552 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5 -

- Nº. : I - No caso de vacância do cargo, seguindo a lista de classificação de títulos;
- Assunto : II- Em caso de afastamento do titular do cargo.
- Serviço :
- Data : Art.18º- O salário do contratado terá por base o valor inicial da categoria correspondente a habilitação exigida para o desempenho das atribuições que lhe foram cometidas.
- Art.19º- Considerar-se-á automaticamente rescindido o contrato em caso de reassunção do titular.

CAPITULO III

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art.20º- A progressão funcional é a promoção do Professor ou Especialista de Educação para grau imediatamente superior a que pertence.

Art.21º- A progressão funcional poderá ser vertical, que é a passagem do servidor para uma classe superior. Dar-se-á por habilitação.

Art.22º- A progressão dar-se-á em seguida a apresentação do certificado de habilitação.

CAPITULO IV

DA TRANSFERÊNCIA

Art.23º- Dar-se-á transferência:

I- De um cargo de Professor para um de Especialista em Educação e vice-versa;

II- De um professor de uma certa Escola para outra.

Parágrafo Único- A transferência será atendida, a pedido do servidor, mediante a titulação específica, atendendo à conveniência do serviço e a existência de vagas.

Art.24º- Não terão direito à transferência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

CEP 37.552 - ESTADO DE MINAS GERAIS

-6-

Nº. :
Assunto :
Serviço :
Data :

I- Todos que estejam em gozo de licença não remunerada;
II- Todos que estejam afastado das atividades do Magistério.

CAPÍTULO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 25º- Poderá ser substituído em caráter de emergência, o Professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou qualquer outro motivo legal.

Art. 26º- A substituição será obrigatória quando o afastamento for superior a 10 dias cabendo ao OME, indicar o substituto de acordo com a classificação.

Art. 27º- A substituição para prazo inferior a 15 dias, poderá ser feito por professor eventual, que auxiliará o OME, quando não chamado a lecionar.

Art. 28º- Não havendo professor disponível, classificado por concurso, far-se-á a substituição por meio de :

- I- Professor da mesma escola, com disponibilidade de carga horária, recebendo com substituição a título de horas-extras.
- II- Pessoa do bairro, com habilitação para tal.

TÍTULO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I

DA POSSE

Art. 29º- Haverá posse, em cargos do Magistério, nos casos de nomeação fixado no contrato no prazo máximo de 30 dias.

Art. 30º A posse será dada pelo OME ou autoridade delegada, observando as exigências legais e regulamentares do cargo.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

CEP 37.552 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7 -

- Nº. : Art. 31^o O local de exercício será determinado pelo OME.
- Assunto : Art. 32- O servidor iniciará o exercício em data prevista
- Serviço : ta pelo OME.
- Data : Art. 33^o O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao OME, pelo servidor, para registro em sua ficha individual.

TITULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

CAPITULO I

disposição Preliminar

Art. 34^o A movimentação do Magistério será feita mediante lotação, permuta ou remoção.

CAPITULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 35^o A lotação consiste na indicação do Órgão de ensino ou unidade escolar em que o ocupante do cargo de Magistrio deve ter início.

CAPITULO III

DA PERMUTA

Art. 36^o Permuta é a troca de cargo entre dois servidores:

- I- Pode ser feito através do pedido de dois servidores que ocupem o mesmo cargo.

CAPITULO IV

DA REMOÇÃO

Art. 37^o A remoção, para determinada Unidade Escolar, pode ser feita:

- I- A pedido do funcionário, ou
- II- "ex-officio", por conveniência do ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

CEP 37.552 - ESTADO DE MINAS GERAIS

-8-

TITULO V

Nº. : DO REGIME DE TRABALHO

Assunto :

Serviço : Art. 38º As atribuições específicas do Professor e dos
Data : especialistas em Educação, serão desempenhadas, obrigatoriamente em regime de vinte e cinco horas semanais.

Parágrafo Único- São 20 horas de efetivo exercício incluindo o recreio e mais 5 (cinco) horas de trabalhos pedagógicos com a comunidade sob a orientação do OME e preparo do plano de aula.

Art.39º As auxiliares de serviço terão uma carga horária de trabalho fixado de acordo com a necessidade de cada escola.

Art.40º Ficam as auxiliares de Serviço, tendo como atribuições:

- I- Conservação e limpeza da unidade escolar;
- II- Confeção da merenda escolar;
- III- Cumprir sua jornada de trabalho.

Art. 41º As auxiliares de serviço, serão contratadas pelo regime da C.L.T.

TITULO VII

DOS DIREITOS

CAPITULO I

DAS FÉRIAS

Art. 42º Quando em exercício nas escolas, 30 (trinta) dias, coincidentes com as férias escolares do mês de julho; e sendo que o "recesso" de janeiro será ocupado com frequência a cursos de aprimoramento educacional promovido pelo OME e DRE; e planejamento escolar.

Art. 43º Quando em exercício no O.M.F, 30 (trinta) dias corridos, observada a escola organizada de acordo com a conveniência do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

CEP 37.552 - ESTADO DE MINAS GERAIS

-9-

CAPÍTULO II

Nº. : DAS LICENÇAS

Assunto : SECÇÃO I

Serviço : DISPOSIÇÕES GERAIS

Data :

Art. 44^º Aos ocupantes do Quadro do Magistério, conceder-se-á licença:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- Para repouso, à gestante.

Parágrafo Único- Será considerado efetivo exercício o tempo para afastamento para licença concedido nos incisos I e II.

SECÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 45^º A licença para tratamento de saúde depende da inspeção médica oficial e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único- Ao final da licença, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela prorrogação, pela volta ou pela aposentadoria.

Art. 46^º Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvados os casos de prorrogação ou aposentadoria, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas os dias de ausência.

Parágrafo Único- O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do vencimento da licença.

Art. 47^º A licença será comunicada pelo funcionário ao OME, indicando sua duração.

Art. 48^º Durante o tempo da licença, o servidor abster-se-á de qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.



Nº. : S 020/111
Assumo : DA LICENÇA À GESTANTE
Serviço : Art.49 - A funcionária gestante será concedida licença
Data : pelo prazo de 12 (doze) semanas, mediante o laudo médico oficial.

Parágrafo Único - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

CAPÍTULO III
DAS CONCESSÕES

Art.50 - Sem prejuízo de qualquer direito ou vantagem do Quadro do Magistério, poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I - Casamento, até 3 (três) dias úteis;
- II - Falecimento do conjuge, pais, filhos, até 3 (três) dias úteis.
- III - Servir como jurado e outros obrigatórios por Lei;

Parágrafo Único - O motivo determinante pela falta será comprovada através de documento hábil.

CAPÍTULO IV
DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art.51. É vedada a acumulação de cargos e funções do Magistério, exceto:

- I - A de Juiz com cargo de Professor;
- II - a de dois cargos de Professor;
- III - A de cargo de Professor com outro técnico.

Parágrafo Único - A acumulação de qualquer forma, só será permitida quando houver compatibilidade de horários.

TÍTULO VIII
DA APOSENTADORIA

Art.52 - Para efeito de aposentadoria aplicar-se-a o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

CEP 37.552 - ESTADO DE MINAS GERAIS

-11-

Art. 53º O ocupante do cargo do Magistério será aposen-

Nº. : tado:

- Assunto : I- Voluntariamente, se comprovar 30 (trinta) anos
Serviço : do Magistério, o do sexo masculino ou 25 (vin-
Data : te e cinco) anos de magistério, o do sexo femi-
nino;
- II- Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de ida-
de;
- III- Por invalidez.

Parágrafo Único- A aposentadoria por invalidez
dar-se-á nos casos de perda
da capacidade de trabalho, com
provada mediante laudo médico
oficial.

Art. 54º O funcionário aposentado receberá vencimentos in-
tegrais de acordo com o seu efetivo exercício.

TÍTULO IX

DA DIREÇÃO DA ESCOLA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 55º A direção das Escolas Municipais, em seus aspéc-
tos pedagógicos e administrativos será exercido pelo O.M.E,
de acordo com o Estatuto deste Órgão.

XEVV

TÍTULO X

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 56º O pessoal do Quadro do Magistério está sujeito
ao regime disciplinar previsto para os funcionários da Pre-
feitura Municipal de Cachoeira de Minas, e às normas conti-
das neste Estatuto e no Regimento Escolar Municipal.

Art. 57º Além do disposto no artigo anterior, constituirão
deveres do pessoal do Magistério:

- I- Elaborar e executar os programas, planos e
atividades, na área de sua competência;
- II- Cumprir e fazer cumprir os horários e calendá-
rios escolares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

CEP 37.552 - ESTADO DE MINAS GERAIS

-12-

- Nº. :
Assunto :
Serviço :
Data :
- III- Ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho de suas atribuições de seu cargo;
 - IV- Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;
 - V- Comparecer às atividades e às reuniões para as quais for convocado;
 - VI- Qualificar-se permanentemente;
 - VII- Respeitar alunos, colegas, autoridades do ensino e funcionários administrativos;
 - VIII- Cooperar com os superiores para solução dos problemas da administração escolar.

~~XXXXXX~~

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58º Com fundamento de que a zona Rural, sofreu uma grande evasão dos moradores, diminuindo o número de alunos nas escolas, O.M.E, estabelece o mínimo de 10 (dez)alunos por classes.

Art.59º A partir de 1º de janeiro de 1987, os valores dos vencimentos do pessoal do Magistério público de Cachoeira de Minas, serão constante no Anexo desta Lei.

Art. 60º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, 15 de dezembro de 1986.

Francisco Amancio Costa
Prefeito Municipal

Maria Aparecida Rosa
Secretária Substituta



ANEXO I
Referente Artigo IV da Lei nº 938
do Município de São João del-Rei
Professores e Especialistas

Nº
Assunto
Serviço
Data

Categoria	Símbolo	Habilitação (2º Grau)	Área de atuação	Valor mensal
Professor	P2	Magistério	Sala de Aula	CE\$1.608,00 (2 salários)
Professor Titular	PT2	Magistério	C.M.D. e nas escolas quando chamado.	CE\$1.608,00 (2 salários)
Administrador	AD2	Docência	C.M.D. e em todas as escolas.	CE\$2.510,00 (2 salários e gratificação)



No. :
Assunto :
Serviço :
Data :

ANEXO II
Deferente ao artigo 5º da Lei nº 938
sendo complementar
Professores e especialistas não habilitados

Descrição	Símbolo	Habilitação	Área de atuação	Valor mensal em CR\$
Professor de Matemática	PI	Nível de 1º Grau.	Sala de aula	R\$ 2.269,00 (1 salário e meio)
Professor de Português	APB	Nível de 2º Grau	O.M., e aulas nas escolas.	R\$ 1.309,00 (2,25 do salário)



No. :
Assunto :
Serviço :
Data :

Anexo III
Referente ao artigo 8º da Lei nº 938
Quadro dos Auxiliares do Serviço

Categoria	Símbolo	Atuação em turnos	Valor Mensal em CZ\$
Morrendo	MI	1	Valor por hora sobre o salário mínimo
	M2	2	Valor da hora sobre o salário mínimo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

CEP 37.552 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Nº. :
Assunto :
Serviço :
Data :

Anexo IV
Referente ao artigo da Lei nº 938
Atribuições:

Classe	Atribuições
Secretaria Escolar	Regência efetiva de classes multiseriadas; elaboração de programas e planos de trabalhos; controle e avaliação do rendimento escolar; recuperação dos alunos; reuniões e auto aperfeiçoamento.
Assessor Escolar	Organizar, coordenar e dirigir as atividades pedagógicas e administrativas (documentos, arquivos, etc.) de todas as escolas e alunos da rede municipal.
Assessor Administrativo	Auxiliar o C.M.E. e quando houver substituição inferior a 15 (quinze) dias terá obrigatoriedade de lecionar em qualquer escola ou bairro.
Assessor de Manutenção	Conservação e limpeza da unidade escolar. Confeção da merenda escolar com higiene. Cumprir sua jornada de trabalho. Ajudar a manter a horta escolar. Ser também um agente educacional.